

PROCESSO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DO SISTEMA LEGISLATIVO

Divino Augusto Rocha Filho¹

Heitor Marra Silva²

Jussara Melo Pedrosa³

RESUMO

O presente trabalho visa explicar os requisitos pertinentes para as candidaturas aos cargos de representantes da sociedade pelo poder legislativo. Dessa forma serão abordados os mecanismos legais como as condições da elegibilidade incluindo a nacionalidade, o exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária e idade mínima. A partir desses pressupostos se constroem as convenções partidárias onde se traçam as diretrizes de cada candidato que irá representar os ideais de cada partido. Além disso aponta a importância do sistema proporcional nas eleições a fim de equalizar a representação de diversos segmentos da sociedade, os passos para se candidatar aos cargos públicos.

Palavras-chave: Partido político. Proporcional. Eleitoral. Sistema eleitoral. Candidato político.

ELECTORAL PROCESS IN LEGISLATIVE SYSTEM ELECTIONS

ABSTRACT

This work aims to explain the relevant requirements for candidacies for positions as representatives of society in the legislative power. Thus, legal mechanisms such as eligibility prerequisites will be addressed, including nationality, exercise of political rights, voter registration, electoral domicile, party affiliation, and minimum age. Based on these assumptions, party conventions are formed where the guidelines for each candidate representing the ideals of each party are outlined. Additionally, it highlights the importance of the proportional system in elections to balance the representation of various segments of society. In conclusion, it outlines the steps to run for positions in the legislative system to represent the interests of society.

Key words: Political party. Proportional. Electoral. Electoral system. Political candidate.

¹ Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Email: advdivinorocha@gmail.com

² Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Email: heyforms@hotmail.com

³ Professora na Universidade de Uberaba. Mestre em Direito Empresarial nas Relações de Trabalho pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Especialização em Direito Público e Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). Advogada atuante nas áreas Trabalhista, Empresarial e Previdenciária. Email: jussara.pedrosa@uniube.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa difundir a forma na qual o Brasil, através da Justiça eleitoral, administra seu sistema político eleitoral, abrindo portas para a participação da sociedade na administração da máquina pública sendo uma ferramenta indispensável para o efetivo exercício da democracia.

Sendo assim, afim de garantir o entendimento da sociedade sobre o processo eleitoral, o trabalho tem como principal função explicar as possibilidades e condições para que seja possível o registro da candidatura por qualquer cidadão filiado a um partido político, ampliando assim a possibilidade da participação popular, desde que obedeça os requisitos específicos, para ser um representante da sua classe, da sua ideologia, dos seus princípios, entre outros conceitos que hoje em dia dão forma a sociedade.

Além disso, ressalta a forma na qual os partidos políticos reconhecem seus futuros candidatos orientando e preparando para que possam representar tanto a sociedade como o partido, afim de garantir sua representatividade, nas decisões governamentais que regem a sociedade.

Deste modo, busca demonstrar os mecanismos utilizados pelo sistema eleitoral para garantir a equidade das representações sociais, assim demonstrado a importância do sistema proporcional no processo eleitoral que desempenha uma função extremamente importante, possibilitando a inclusão de candidatos harmonizando o sistema como um todo se diferenciando do sistema majoritário.

2 REQUISITOS DA ELEGIBILIDADE

Para que o cidadão se torne um candidato passível de elegibilidade, deve-se preencher uma série de requisitos específicos dispostos na Constituição da República de 1988, expressamente em seu artigo 14, § 3º, aos quais serão descritos a seguir, valendo ressaltar que o rol em questão é de cunho qualitativo, sendo necessários obedecer a todos os requisitos (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral: Glossário, 2023).

2.1 NACIONALIDADE BRASILEIRA

O Brasil é conhecido mundialmente como um povo formado por diversas culturas de inúmeros povos como indígenas, europeus, africanos, entre vários outros, desta forma, a

legislação nacional, visando garantir a autêntica representação popular brasileira, estipulou que apenas aquele cidadão que tenha nacionalidade brasileira é titular do direito de ser elegível, conseqüentemente de se tornar um candidato.

Vale ressaltar, que a definição de nacionalidade brasileira é definida pelo artigo 12 também da Constituição da República de 1988 que divide entre brasileiro nato e naturalizado, lembrando que em regra não deve haver distinção entre os brasileiros natos e os naturalizados com exceção dos cargos políticos que trata a referida lei ao qual fica reservado apenas ao brasileiro nato os cargos que dispõe a alínea b, § 3º da referida lei.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I- De Presidente e Vice-Presidente da República; II- De Presidente da Câmara dos Deputados; III- De Presidente do Senado Federal; IV- De Ministro do Supremo Tribunal Federal; V- Da carreira diplomática; VI - De oficial das Forças Armadas. VII- De Ministro de Estado da Defesa. (BRASIL, 1988, art 12, alínea b, § 3º)

Desta forma o legislador busca garantir que os cargos públicos sejam exercidos por aqueles que apresenta uma espécie de conexão com o território brasileiro afim de, caso eleito, exerça as melhores decisões visando manter os princípios e garantindo os direitos de soberania do Brasil.

2.2 PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são formados pelo conjunto de prerrogativas atribuídas a uma pessoa, o que gera a possibilidade da efetiva participação do cidadão nas atividades governamentais incluindo cargos públicos, como detalhado pelo jurista Marcos Vinicius Furtado Coelho (COELHO, 2012), sendo essencial no exercício da busca de coordenar e fazer parte do sistema governamental a qual rege as diretrizes da sociedade. Tal conceito é essencial para que o candidato seja passível de tornar-se um candidato, visando garantir a qualidade dos candidatos passíveis de serem eleitos para administração e coordenação do poder público, sendo assim um requisito indispensável para elegibilidade representando mais um ponto positivo na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

2.3 ALISTAMENTO ELEITORAL

O alistamento eleitoral trata do processo cartorário ao qual se divide em dois atos, a qualificação e a inscrição, o primeiro trata dos requisitos necessários para se alistar no sistema eleitoral, sendo os mesmos necessários para criação do primeiro título de eleitor que incluem

local que reside, documento oficial com foto e caso seja homem e maior de 19 anos, o certificado de quitação milita, já o segundo trata da aprovação de todos os requisitos da qualificação passando o cidadão a integrar o quadro de eleitores perante a Justiça Eleitoral, ensejando assim a inscrição.

2.4 DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE PRETENDE SE CANDIDATAR

O conceito de domicílio eleitoral é amplo e abrange além de outros fatores os elos que o candidato tem com aquela localidade, sendo ele familiar, social, afetivo, patrimonial, tal característica visa garantir o conhecimento, por parte do candidato, das necessidades coletivas que o local possa ter, além de suas peculiaridades em todos os setores da administração pública e privada.

Desta forma o candidato que resida em local distinto ao da candidatura pode comprovar o seu domicílio por meio de empresas próprias, residência de familiares ou algum vínculo que comprove os laços sociais ao local onde se filiou afim de concorrer ao cargo público.

Sendo assim, como interpretado através da ideia de Silva (2013), o candidato, para cumprir o requisito de domicílio, deve comprovar tal vínculo pelo prazo mínimo de seis meses anteriores a eleição na circunscrição para que seja válida a sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

2.5 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A legislação brasileira não admite a candidatura avulsa, desta forma se torna obrigatória a filiação a um partido político a pelo menos seis meses antes da data da eleição para que o candidato cumpra o requisito de elegibilidade, por sua vez a seleção do partido fica a critério da ideologia e dos conceitos éticos do candidato.

Por sua vez, o partido político é citado na Constituição da República em seu artigo 17, mas possui lei específica que o regulamenta de modo geral sua criação, portanto descrita pelo número 9.096/96 que foi modificada parcialmente pela Lei 13.165/15, tal normativa garante também a autonomia para reger seu estatuto interno afim de estipular as diretrizes a serem seguidas por seus membros, não podendo haver distinção entre eles, desta forma fica a critério do partido político dispor de seu próprio estatuto obedecendo algumas diretrizes gerais da lei, dentre elas o fato de não poder se filiar ao partido os membros da Justiça Eleitoral.

2.6 IDADE MÍNIMA

Conforme dispõe a Constituição da República, existe idade mínima para que o cidadão se candidate a determinado cargo político, como dispõe o professor João Paulo Oliveira que entende a idade como um medidor cronológico que pode indicar o nível de experiência de vida do candidato justificando a exigência de idades distintas para alguns cargos da administração pública afim de garantir que sejam tomadas as melhores decisões no âmbito da coletividade.

Desta forma, fica estipulado pelo instrumento constitucional em seu artigo 14, § 3º, inciso IV, a idade mínima para exercer o mandato dos seguintes cargos públicos.

VI - A idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

(BRASIL, 1988, art 14, § 3º, inciso IV).

É importante ressaltar que a Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/15, ao qual rege as demais diretrizes sobre o processo de candidatura eleitoral, trouxe em seu artigo 11, § 2º a resolução de uma lacuna legislativa a qual não indicava quando deveria ser verificada a idade do candidato, deixando vago a data limite de comprovação da idade, não sabendo considerar o dia do registro da candidatura ou da diplomação caso futuramente eleito,

Após a modificação, decidiu-se que a verificação da idade mínima na data da posse, exceto nos casos em que a idade mínima for de 18 anos, ao qual o candidato deve ter este requisito preenchido na data limite para o pedido do registro da candidatura.

3 CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

As convenções partidárias são definidas como a disputa interna de um partido político podendo ser de duas formas, o primeiro sendo chamado de sistema majoritário utilizado para o cargo de presidente da república, governador, senador e prefeito, onde dois ou mais candidatos pertencentes ao mesmo partido se enfrentam em eleições internas visando garantir a candidatura daquele mais votado, ou seja, se trata da seleção interna para decidir qual candidato irá representar o partido na determinada eleição, já o sistema proporcional trata da candidatura dos

membros aos cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, neste sistema cada partido tem a sua autonomia para decidir qual processo de seleção irá aplicar aos seus membros que desejam se dispor a uma candidatura ao cargo público.

A Lei nº 4.737/65 trata em seu texto das diretrizes do código eleitoral, tal regimento também sofreu modificações pela Lei nº 13.165/15, sendo ela a responsável pela estipulação das datas limites da chamada convenção partidária, entre outros pontos que delimitam o tema.

Conforme disposto na referida lei, há única possibilidade de candidatura ocorre por meio da filiação ao partido político, sendo assim, cada partido possui sua independência no que trata das diretrizes e regimentos internos, obedecendo limites impostos pela lei se atentando as datas limites para realização da convenção partidária, atualmente esse processo devem acontecer entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano ao qual haverá a eleição.

Nas convenções partidárias, fica resguardado o registro da candidatura para aqueles candidatos que buscam a reeleição nos cargos de deputado federal, estadual ou distrital e vereadores, torna-se então uma forma que o legislador encontrou para garantir que o candidato eleito na legislatura em curso possa ser validado ou dispensado perante a sociedade, esses por sua vez são denominados de candidatos natos.

O legislador, ao configurar a figura do candidato nato garante o direito ao detentor do mandato de propor a candidatura ao pleito subsequente independente da aprovação do partido ao qual ele é filiado (PORTO, 2000, p. 92). Tal tema foi motivo de grande discussão tanto social como jurídica analisado pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI 2.530 onde a principal alegação seria a violação do princípio da isonomia entre os postulantes a cargos do legislativo, uma vez que garantia um certo privilégio aqueles que já estavam dentro da máquina pública, este tema acabou sendo pacificado em 2021 onde o relator do caso foi o Ministro Nunes Marques, sendo decidido por unanimidade a inconstitucionalidade do artigo 8º, § 1º da Lei nº 9.504/97, modificada pela Lei nº 13.165/15.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997. “CANDIDATURA NATA” DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INDICAÇÃO INDEPENDENTE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUTONOMIA PARTIDÁRIA). MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Conquanto tenham sido feitas modificações no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 97/2017, manteve-se a plena eficácia da essência do parâmetro constitucional invocado (autonomia partidária). 2. A “candidatura nata”, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, é incompatível com a Constituição Federal, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos quanto por atingir o âmago da autonomia partidária. 3. A criação

desse instituto ocorreu nos anos 1970 e teve o nítido propósito de proteger os titulares de mandatos parlamentares contra rivalidades internas em seus partidos, fomentadas por agentes externos, porquanto, à época, as agremiações estavam sujeitas a fortes e súbitas intervenções estatais. Em contexto de ampla liberdade de funcionamento dos partidos, como o instaurado a partir da Constituição de 1988, esse mecanismo deixou de ser compatível com a autonomia interna dos partidos. 4. A imunização pura e simples do detentor de mandato eletivo contra a vontade colegiada do partido representa privilégio injustificado, que contribui tão só para a perpetuação de ocupantes de cargos eletivos, em detrimento de outros pré-candidatos, sem qualquer justificativa plausível para o funcionamento do sistema democrático e sem que haja meios para que o partido possa fazer imperar os objetivos fundamentais inscritos em seu estatuto. 5. A ação foi julgada procedente para declarar-se a inconstitucionalidade material do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. 6. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem incidir apenas a partir de 24 de abril de 2002 (quando suspensa a eficácia do dispositivo impugnado pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar deferida nestes autos), preservados todos os atos anteriores a essa data, praticados com suporte no dispositivo declarado inconstitucional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-2530, 2021).

Também na fase das convenções que ocorre a escolha do número ao qual o candidato irá utilizar durante a eleição, visando evitar a confusão por parte do eleitor, a Justiça Eleitoral regulamentou essa escolha no artigo 8º, § 1º e artigo 15, § 2º da Lei nº 9.504/97, dando prioridade aqueles que já foram eleitos na legislatura que estiver em curso.

4 SISTEMA PROPORCIONAL – IMPORTÂNCIA DA CHAPA

A introdução de um texto sobre o sistema proporcional eleitoral, inspirada pelo material fornecido, enfatizaria a essencialidade da autenticidade eleitoral nas democracias contemporâneas. Esse sistema é um componente crucial no panorama dos diversos modelos institucionais que buscam harmonizar os princípios do Estado Democrático de Direito com os desafios emergentes na busca pela materialização da cidadania. Como observado por Bobbio (1984, p.36), os sistemas eleitorais não são meramente mecanismos para votar e ser votado, mas sim fundamentos que definem quem deve decidir e como essa decisão deve ser tomada dentro de uma democracia.

Neste contexto, o sistema proporcional emerge como uma alternativa significativa ao sistema majoritário, com o objetivo de assegurar uma representação política mais diversificada e inclusiva. A compreensão desse sistema requer um mergulho profundo em suas mecânicas, implicações e variações, como discutido por autores como Cândido (2012, p. 324), Nicolau

(1999, p. 41), e Pereira (2012) em trabalhos sobre interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais.

A análise de sistemas eleitorais, particularmente o proporcional, é fundamental para entender como as democracias podem melhor refletir a pluralidade de suas sociedades e como os diversos sistemas impactam a governabilidade, a representatividade e a própria essência da democracia. Este estudo se apoia fortemente nas contribuições de acadêmicos e juristas que têm explorado extensivamente o tema, oferecendo uma base sólida para compreender a relevância e os desafios associados ao sistema proporcional em diferentes contextos nacionais.

No contexto da consolidação da democracia, o sistema proporcional eleitoral desempenha um papel fundamental ao tentar refletir a diversidade social no Parlamento. Este sistema, como detalhado por Pereira (2012), é projetado para garantir uma representação mais pluralista e autêntica dos diferentes segmentos da sociedade, algo essencial para a materialização da cidadania e a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

A estrutura do sistema proporcional, com suas complexidades e mecanismos, inclui diferentes tipos de listas partidárias, como as fechadas, abertas e flexíveis, cada uma com impactos únicos na representação política. Esta diversidade de sistemas, como observado por Bobbio (1984, p.68), destaca não apenas o ‘quem’ e o ‘como’ nas decisões políticas, mas também enfatiza a importância de mecanismos que permitam participação política efetiva e organizada.

O sistema proporcional, conforme analisado por Cândido (2012, p.55), é intrinsecamente ligado à ideia de equidade na representação eleitoral. Por exemplo, no Brasil, conforme descrito na Constituição de 1988 e interpretado por Gilmar Mendes e outros juristas, o sistema busca equilibrar a representação de diferentes grupos e partidos, proporcionando uma voz para minorias e evitando a dominação por um único grupo majoritário.

No entanto, este sistema não está isento de desafios. A fragmentação partidária, um efeito frequentemente associado ao sistema proporcional, pode levar à dificuldade na formação de governos estáveis e eficientes, como discutido por Luís Roberto Barroso e outros. Além disso, nos dizeres de Bittar (2021), a representação de minorias, embora melhorada, ainda enfrenta obstáculos particularmente no Brasil, onde a representação feminina no Parlamento permanece desproporcionalmente baixa.

Estes aspectos destacam a necessidade contínua de reformas políticas e eleitorais, como sugerido em estudos acadêmicos e legislações recentes. A compreensão dessas nuances é essencial para debater e implementar mudanças que possam melhorar a eficácia do sistema proporcional, garantindo uma representação mais justa e diversificada no espectro político.

A aplicação do sistema eleitoral no Brasil, conforme detalhado no texto de Pereira (2017), revela uma complexidade singular, abrangendo características específicas que definem tanto a representação política quanto a governabilidade do país. O sistema eleitoral brasileiro, conforme destacado por autores como Cândido (2008) e Nicolau (2012), é marcado pela coexistência de sistemas majoritários e proporcionais, cada um com suas implicações e desafios específicos.

A análise da lista aberta e a distribuição de cadeiras no Parlamento brasileiro, como exposto por Pereira (2017), reflete a dinâmica única do sistema proporcional de lista vigente no Brasil, diferenciando-se significativamente de outros modelos adotados em democracias ao redor do mundo. Este sistema, que visa refletir a diversidade da sociedade na representação parlamentar, é caracterizado pela multiplicação de partidos e pela fragmentação parlamentar, uma situação observada em muitas democracias, especialmente na América Latina.

Os aspectos legais e constitucionais, bem como as reformas políticas empreendidas no sistema eleitoral brasileiro, são cruciais para compreender a evolução da representação política no país. A Constituição de 1988, como mencionado por Canotilho et al. (2013), estabeleceu escolhas fundamentais que moldam a governabilidade e a representação política. Além disso, a Lei nº 13.165/2015 introduziu mudanças significativas, como a cláusula de votação nominal mínima, que visam aperfeiçoar a proporcionalidade e a participação partidária, conforme discutido por Mendes (2015).

A complexidade do sistema eleitoral brasileiro, portanto, não apenas reflete as nuances da representação política e da democracia no país, mas também destaca a necessidade contínua de debate e reforma para atender às exigências de um sistema político em constante evolução. Como ressaltado por Barroso (2021) em seu estudo sobre o sistema eleitoral distrital misto, há uma busca contínua por modelos que equilibrem representatividade e governabilidade, desafiando o status quo e buscando soluções inovadoras para a política brasileira.

Os efeitos dos sistemas eleitorais sobre a configuração partidária, a relação entre proporcionalidade de votos e representação, e a representação de mulheres no Parlamento são aspectos fundamentais para entender a dinâmica das democracias contemporâneas. Conforme elucidado por Nicolau (1999, p.42), o tipo de sistema eleitoral adotado impacta significativamente a configuração partidária, influenciando o número de partidos representados no legislativo e a proporcionalidade na relação entre votos e cadeiras obtidas pelos partidos.

A representação majoritária, geralmente associada a um número menor de partidos, contrasta com a representação proporcional, que se aproxima do multipartidarismo, como mencionado por Nicolau (1999). Esta última tende a resultar em câmaras legislativas mais

fragmentadas, como observado em países como Brasil, Bélgica, Holanda e Argentina. Por outro lado, a representação de mulheres no Parlamento tende a ser maior em países com sistemas proporcionais, um padrão estatisticamente significativo que destaca a Suécia, Finlândia e Argentina como exemplos proeminentes dessa tendência.

Estes aspectos são cruciais na análise da autenticidade eleitoral, um pilar indispensável para a democracia, conforme discutido por Bobbio (2000, p.36). Bobbio ressalta a importância das regras formais democráticas, que estabelecem não o que deve ser decidido, mas quem deve decidir e como. Este princípio é evidente nas diferenças entre os sistemas majoritário e proporcional, onde o primeiro tende a favorecer o grupo majoritário na eleição de representantes, enquanto o segundo assegura uma representação mais proporcional ao total de votos obtidos por cada partido.

A aplicabilidade desses aspectos é fundamental para o debate sobre reformas políticas e eleitorais, especialmente considerando a influência dos sistemas políticos no comportamento dos eleitores e na representação política. Como expresso por Barroso (2021), em seu trabalho sobre o sistema eleitoral distrital misto, e por Ferreira Filho (1993, p, 105), os sistemas eleitorais têm o poder de moldar a natureza da governabilidade e do pluralismo político.

A experiência brasileira, particularmente com seu sistema proporcional de lista aberta, como relatado por Cândido (2012), oferece uma perspectiva única nesse contexto, evidenciando desafios como a fragmentação partidária e a influência de coligações na dinâmica eleitoral.

Neste cenário, o papel dos indivíduos como protagonistas do saber político se torna ainda mais relevante, destacando a necessidade de uma participação informada e engajada na política. As reformas políticas e eleitorais, portanto, devem ser direcionadas não apenas para aperfeiçoar os mecanismos de representação, mas também para fortalecer a conexão entre os eleitores e seus representantes, garantindo assim a autenticidade e a eficácia do processo democrático.

Na conclusão de um estudo abrangente sobre sistemas eleitorais, é imperativo refletir sobre a fundamental importância desses sistemas para a democracia e a representação popular, como destacado por Pereira (2012). A autenticidade eleitoral é um pilar essencial da democracia, conforme enfatizado por Bobbio (2000). Bobbio ressalta que os sistemas eleitorais definem não apenas o processo de decisão, mas quem decide e como essa decisão é tomada, estabelecendo a essência da participação política e a expressão da vontade popular.

Dentro deste contexto, dois sistemas eleitorais se destacam: o majoritário e o proporcional. Cada um apresenta características distintas que influenciam significativamente a representação política e a governabilidade. O sistema majoritário, adotado em países como

EUA, Reino Unido e Canadá, enfrenta críticas quanto à sua tendência em favorecer maiorias manufaturadas e a potencial distorção da representatividade eleitoral, conforme observado por Cândido (2012, p.87). Por outro lado, o sistema proporcional, prevalente em muitas democracias europeias e latino-americanas, busca refletir a diversidade da sociedade no Parlamento, embora também enfrente desafios relacionados à fragmentação partidária e à governabilidade, como discutido por Nicolau (1999).

No Brasil, especificamente, a combinação desses sistemas e suas variações, detalhada por Pereira (2012), revela uma complexa dinâmica eleitoral que combina aspectos de sistemas majoritários e proporcionais. A Lei nº 13.165/2015, mencionada por Pereira, introduziu mudanças significativas que buscam aprimorar a proporcionalidade e a representatividade no sistema eleitoral brasileiro, embora ainda existam desafios e debates em torno da eficácia dessas reformas.

A necessidade de debates aprofundados sobre reformas políticas e eleitorais é, portanto, uma questão premente. Tais debates devem considerar não apenas as peculiaridades de cada sistema eleitoral, mas também como esses sistemas influenciam o comportamento dos eleitores, a configuração partidária, e a representação de grupos sub-representados, como as mulheres, no processo político. Conforme analisado por Nicolau (1999, p. 63), a escolha do sistema eleitoral tem implicações diretas na representação política e na estrutura do legislativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta temática o trabalho em questão conclui a sua função informativa no sentido de explicar a sociedade os mecanismos para participação e inclusão de representantes da sociedade dando forma e sentido aqueles que tem interesse em fazer a diferença se candidatando aos cargos de representantes da sociedade.

Assim, através dos requisitos dispostos pela constituição e suas leis específicas, aos quais demonstram um certo filtro afim de garantir a mínima integridade e seriedade por parte dos candidatos, abordando os requisitos básicos para ser um candidato, as formas de como se integrar a um partido político, a estrutura de escolha das convenções partidárias e o sistema proporcional utilizado nas eleições do poder legislativo.

Portanto, a busca por um sistema eleitoral que equilibre eficazmente representatividade, governabilidade e a participação de uma gama diversificada de vozes no processo político permanece um desafio crucial para as democracias modernas e a escolha de um sistema eleitoral apropriado é fundamental para o fortalecimento da democracia e a eficácia

da governança. Este é um debate contínuo, que requer um exame criterioso e uma reflexão coletiva sobre o melhor caminho a seguir para assegurar uma representação justa e autêntica em nossas instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Gen atlas, 2000.

_____, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz&Terra, 1984.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República** Federativa do BRASIL. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Instituiu o Código Eleitoral. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. Altera as leis nº 9.504/97, 9.096/95, 4.737/65. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/11316.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023

_____. Lei nº 9.906 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece as normas para as eleições. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 8º, § 1º, da Lei N. 9.504/1997. “Candidatura Nata” de Detentores de Mandato Eletivo. Indicação Independente de Convenção Partidária. Violação do Art. 17, § 1º, da Constituição Federal (Autonomia Partidária). Modulação de Efeitos. Julgo Procedente Por Unanimidade. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, 18 de agosto de 2021. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.530 Distrito Federal**. Brasília, 06 dez. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349046181&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (ed.). **Glossário Eleitoral**. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BITTAR, Paula. Especialistas lamentam baixa representatividade feminina na política. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/800827-especialistas-lamentam-baixa-representatividade-feminina-na-politica/>>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CANDIDO, Joel Jose. **Direito eleitoral brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2012.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral: direito penal eleitoral e direito político**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 598 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **O parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

LEITE, George; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson. **Crise dos poderes da república: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/crise-dos-poderes-da-republica-judiciario-legislativo-e-executivo/1267834614>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1999.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André. **Direito eleitoral digital - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-eleitoral-digital-ed-2022/1728400142>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

SILVA, Rodrigo Moreira da. **Domicílio eleitoral**. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/domicilio-eleitoral>. Acesso em: 14 nov. 2023.